APONTAMENTOS E CONSIDERAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2918/2025
RECORRENTE: TROUPE BRASIL LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP

TROUPE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.106.600/0001-47, com sede na Rod Prof. Zeferino Vaz, s/n, Km 146 700, CEP 13.159-899, Itapavussu, Cosmópolis/SP, por seu representante legal, Sr. Jaime Batista Torres Junior, empresário brasileiro, inscrito no CPF sob o n 082.141.838-63, residente e domiciliado na Av. Sete de setembro, 930, apto 71, Centro, Diadema - SP neste ato por sua procuradora Sheila Ribeiro dos Santos, com RG no 33.548.277-6 e inscrita no CPF nº 300.296.898-64, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar o presente em face da documentação de habilitação das empresas **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, **IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA**, **RESERVA GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no âmbito da **Concorrência Pública nº 003/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA ILEGALIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

A referida empresa deixou de apresentar **declaração de dispensa de visita técnica assinada pelo responsável técnico**, conforme exige o **art. 63, §3º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"§ 3º Na hipótese de a visita técnica ser exigida no edital, a sua não realização pelo licitante deverá ser justificada e a dispensa deverá ser assinada por seu responsável técnico."

A ausência desse documento, nos moldes legais, compromete a verificação da real capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, prejudicando o julgamento objetivo e violando o princípio da isonomia.

Ademais, a empresa apresentou **apenas o balanço patrimonial do último exercício social**, contrariando o disposto no **art. 69, inciso I**, da mesma lei:

"Art. 69. Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, poderá ser exigida a apresentação de:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e dos 2 (dois) últimos anos anteriores, já exigíveis e apresentados na forma da lei."

A exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais** tem como objetivo oferecer um retrato mais completo e fidedigno da situação econômico-financeira da licitante, o que não foi observado.

Quanto à aceitação do atestado de capacidade técnica sob nº CAT 2620200007539 apresentado pela empresa concorrente, com base na **divergência material** existente entre o **quantitativo de toneladas mensais indicado no atestado (1.200 t/mês)** e aquele constante da **Certidão de Acervo Técnico – CAT (2.300 t/mês)**, documento este emitido pelo CREA.

Nos termos do artigo 67, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021**, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, admite-se a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que esses comprovem o desempenho anterior em atividades compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, tal compatibilidade deve ser **objetiva, clara e precisa**, especialmente quanto aos quantitativos mínimos exigidos.

O edital da presente licitação, ao exigir a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços com quantitativos mensais equivalentes ao objeto contratado, vinculou a Administração a essa exigência. Assim, **a aceitação de documento com inconsistência material entre o atestado e a CAT representa grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5, 5 da Lei nº 14.133/2021), bem como afronta a isonomia entre os licitantes.

Cabe destacar que a CAT, por se tratar de documento oficial emitido por conselho de fiscalização profissional, **possui presunção de veracidade e fé pública**, de modo que sua divergência em relação ao atestado particular apresentado deve ser considerada **fator de desclassificação ou, no mínimo, de diligência obrigatória** a fim de esclarecer a real experiência da licitante.

A aceitação de atestado com informações inconsistentes com o acervo técnico homologado configura, ainda, violação ao **princípio da legalidade** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e pode implicar em futura responsabilização dos agentes públicos que aceitarem documento viciado.

Por fim, considerando que a exigência de experiência em determinado quantitativo mensal (toneladas/mês) visa assegurar que a empresa esteja apta a executar o objeto contratual em sua totalidade, **não se pode aceitar documento que não comprove, de forma inequívoca, essa aptidão**. Deste modo requer a desconsideração do referido atestado e a consequente inabilitação da mesma.

2. DA ILEGALIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA

A empresa não apresentou profissional com formação em **engenharia sanitarista, ambiental ou equivalente**, conforme exige o item **2.6.1, alínea "e"** do Termo de Referência, que condiciona a habilitação técnica à apresentação de profissional legalmente habilitado e compatível com as atividades objeto da licitação.

A não apresentação deste profissional compromete a aferição da **capacidade técnico-operacional**, infringindo os artigos 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021, e deve ensejar sua **inabilitação**.

3. DA ILEGALIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RESERVA GESTÃO AMBIENTAL LTDA

A mencionada empresa incorre em **diversas falhas**, a saber:

Ausência do formulário previsto no item 9.7.3 do edital, o que por si só já seria suficiente para ensejar a inabilitação, por descumprimento expresso de condição editalícia;

Não apresentação de engenheiro sanitarista, ambiental ou equivalente, em descumprimento ao item **2.6.1, alínea "e"** do Termo de Referência;

Ausência da declaração de dispensa de visita técnica assinada pelo responsável técnico, violando o artigo **63, §3º da Lei nº 14.133/2021**;

Apresentação apenas do balanço patrimonial do último exercício, em desacordo com o artigo **69, inciso I**, já transcrito.

As omissões e falhas documentais evidenciam o descumprimento de exigências legais e editalícias obrigatórias, devendo, portanto, ser **inabilitada**.

4. DA ILEGALIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

A empresa deixou de apresentar:

Engenheiro sanitarista, ambiental ou equivalente, conforme disposto no item **2.6.1, alínea "e"** do Termo de Referência;

Declaração de dispensa de visita técnica assinada pelo responsável técnico, contrariando o artigo **63, §3º da Lei 14.133/2021**.

Tais ausências ferem diretamente a legalidade, a isonomia entre os licitantes e o princípio do julgamento objetivo, devendo ser inabilitado.

5. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As habilitações indevidas violam os princípios fundamentais previstos no artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021**, em especial:

Legalidade – uma vez que se desconsideram exigências legais e editalícias expressas;

Isonomia – pois empresas que cumpriram rigorosamente o edital são prejudicadas;

Julgamento objetivo – já que não se aplicam os critérios de forma imparcial e conforme as regras previamente estabelecidas.

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche.

A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **inabilitação** das empresas **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, **IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA**, **RESERVA GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, por descumprimento de exigências legais e editalícias;

2. A análise criteriosa no julgamento dos documentos de habilitação, com observância estrita da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS:30029689864

Assinado de forma digital por SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS:30029689864
Dados: 2025.05.05 16:09:36 -03'00'

TROUPE BRASIL LTDA

Sheila Ribeiro dos Santos

RG no 33.548.277-6

CPF 300.296.898-64